



**Propriedade**  
Ministério do Trabalho, Solidariedade  
e Segurança Social

**Edição**  
Gabinete de Estratégia  
e Planeamento

Direção de Serviços de Apoio Técnico  
e Documentação

---

**NORMAS COM INCIDÊNCIA NOS TRABALHADORES VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO, REGULADA PELA LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO, CONSTANTES DO PROJETO LEGISLATIVO QUE CRIA O MECANISMO DE CORREÇÃO CAMBIAL DAS REMUNERAÇÕES E ABONOS DOS TRABALHADORES DAS DIFERENTES CARREIRAS DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS EM FUNÇÕES NOS SERVIÇOS EXTERNOS**

(Projeto de diploma para apreciação pública)

---

## ÍNDICE

– Despacho .....	2
– Normas com incidência nos trabalhadores vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que cria o mecanismo de correção cambial das remunerações e abonos dos trabalhadores das diferentes carreiras do Ministério dos Negócios Estrangeiros em funções nos serviços externos .....	2

---

## Despacho

Nos termos da alínea *b)* do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, em conjugação com o artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* das normas com incidência nos trabalhadores vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que cria o mecanismo de correção cambial das remunerações e abonos dos trabalhadores das diferentes carreiras do Ministério dos Negócios Estrangeiros em funções nos serviços externos, incluindo os coordenadores, os adjuntos de coordenação, os docentes integrados da rede de ensino de português no estrangeiro, e o pessoal dos centros culturais portugueses do Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, IP, bem como os trabalhadores da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, EPE e do Turismo de Portugal, IP a exercerem funções na dependência funcional dos chefes de missão diplomática.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, a título excecional e por motivos de urgência, e tendo em consideração o procedimento legislativo a que se encontram sujeitos bem como à necessidade da sua publicação se efetuar no prazo mais curto possível.

Lisboa, 1 de junho de 2016 - O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

### **Normas com incidência nos trabalhadores vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que cria o mecanismo de correção cambial das remunerações e abonos dos trabalhadores das diferentes carreiras do Ministério dos Negócios Estrangeiros em funções nos serviços externos**

As remunerações e abonos dos trabalhadores das diferentes carreiras do Ministério dos Negócios Estrangeiros em funções nos serviços periféricos externos portugueses, o pessoal dos centros culturais portugueses e os demais trabalhadores que exerçam funções na dependência funcional dos chefes de missão diplomática são, na generalidade dos casos, pagos em euros. Estas remunerações e abonos podem, portanto, sofrer impactos relevantes por força das variações cambiais entre o euro e as diversas moedas locais onde existe rede diplomática e consular do Estado Português, o que cria instabilidade aos trabalhadores e afeta fortemente a capacidade de representação externa de Portugal. Torna-se ne-

cessária a criação de um mecanismo permanente e flexível que compense estas variações cambiais de acordo com uma avaliação periódica.

O presente decreto-lei procede, assim, à criação de um mecanismo que acomoda o impacto das variações cambiais sobre as remunerações auferidas pelos referidos trabalhadores, compensando-as através da aplicação de um fator de correção, calculado semestralmente, cessando efeitos o mecanismo extraordinário, criado através do Decreto-Lei n.º 101-A/2015, de 4 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 252/2015, de 30 de dezembro, na sequência de um cenário de desvalorização do euro.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 84/2015, de 7 de agosto.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1- O presente decreto-lei aprova um mecanismo de correção cambial das remunerações e abonos dos trabalhadores das diferentes carreiras do Ministério dos Negócios Estrangeiros em funções nos serviços periféricos externos, incluindo os coordenadores, os adjuntos de coordenação, os docentes integrados na rede de ensino de português no estrangeiro, e o pessoal dos centros culturais portugueses do Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, IP, aplicável:

*a)* Às remunerações previstas nos anexos II, III, e IV do Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio;

*b)* Aos abonos previstos no número 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 12/2008, de 17 de janeiro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Lei n.ºs 140/2014, de 16 de setembro, e 79/2015, de 14 de maio;

*c)* Aos abonos previstos no número 1 do artigo 14.º-B do Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 91/2011, de 26 de julho, e 118/2012, de 15 de junho;

*d)* Ao abono previsto no artigo único do Decreto-Lei n.º 214/75, de 24 de abril;

*e)* Às remunerações e abonos previstos no número 1 do artigo 18.º e no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 165-C/2009, de 28 de julho, 22/2010, de 25 de março, e 234/2012, de 30 de outubro;

*f)* Às remunerações previstas nos artigos 7.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 165-B/2009, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2012, de 15 de junho.

2- O disposto no presente decreto-lei é também aplicável às remunerações e aos abonos auferidos pelos trabalhadores da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, EPE, e do Turismo de Portugal, IP, que exerçam funções na dependência funcional dos chefes de missão diplomática.

Artigo 2.º

**Mecanismo de correção cambial**

1- O mecanismo de correção cambial consiste na aplicação do fator de correção, definido em percentagem, sobre os valores das remunerações e abonos previstos no artigo anterior sempre que a variação, positiva ou negativa, da taxa de câmbio média euro/moeda local seja maior ou igual a 5 %, tendo como período de referência o valor médio do semestre *n* comparado com o valor médio do semestre *n-1*.

2- A aplicação do fator de correção não altera as remunerações e abonos previstos no artigo anterior, prevalecendo as atualizações periódicas ou extraordinárias destes sobre os valores que decorram da aplicação daquele.

3- Da aplicação do mecanismo previsto no número 1 não pode resultar um valor de remuneração ou abono inferior ao fixado pelos diplomas referidos no artigo anterior, nem um que lhe seja superior em 25 %.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o fator de correção calculado nos termos do número 1 não pode ser, para cada semestre, superior a 12,5 %.

5- O mecanismo previsto no número 1 não é aplicável aos casos em que, no período de referência, se verifiquem atualizações periódicas ou extraordinárias das remunerações ou abonos referidos no artigo anterior.

6- As percentagens do mecanismo previsto no número 1 são definidas em tabela constante de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangei-

ros, das finanças e do que exerça a tutela sobre as entidades referidas no número 2 do artigo anterior.

7- A tabela prevista no número anterior produz efeitos ao primeiro dia do mês seguinte ao semestre *n* que tem como referência.

8- O mecanismo previsto no número 1 não se aplica aos casos em que a fixação dos valores de remuneração ou abonos é feita em moeda local.

9- Em casos excecionais, devidamente fundamentados, podem os limites previstos nos números 3 e 4 relativos aos fatores de correção ser alterados mediante portaria dos membros do Governo identificados no número 6.

Artigo 3.º

**Norma revogatória**

São revogados os números 5, 6 e 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, bem como as disposições regulamentares habilitadas pelas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do número 1 do artigo 1.º que prevejam mecanismos específicos de correção cambial, passando as menções àqueles a ser tidas como feitas para o mecanismo previsto no artigo anterior.

Artigo 4.º

**Produção de efeitos**

O presente decreto-lei produz os seus efeitos a 1 de julho de 2016.

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - *Depósito legal n.º 25515/89*